

**EMENDA Nº 01, APRESENTADA EM PLENÁRIO, AO PROJETO DE LEI Nº 144/2011**

Pela presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, REQUEIRO a INCLUSÃO do inciso IV no §1º do art. 3º da Lei nº 14.097, de 2005 no Projeto de Lei nº 144/2011, com a seguinte redação

“CAPÍTULO I

PROGRAMA NOTA FISCAL PAULISTANA

Art. 1º.....

Art. 2º. O inciso I do § 1º do ‘caput’ do artigo 2º e o artigo 3º da Lei nº 14.097, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§1º.....

I - .....;

.....” (NR)

“Art. 3º. O tomador de serviços que receber os créditos a que se refere o artigo 2º desta lei poderá utilizá-los para:

I - .....;

II - .....;

III - ....

§ 1º. Na hipótese prevista no inciso I do ‘caput’ deste artigo:

I - .....

II - .....

III-.....

IV - os créditos poderão ser utilizados em imóvel que esteja em dívida ativa parcelada ou em programa de parcelamento com a prefeitura ou parcelamento com o Poder Judiciário.”

Sala das Sessões, em

VEREADOR DAVID SOARES

LIDERANÇA DO PSC”

“EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI N.º 00144/2011

Acrescente-se onde couber.

CAPÍTULO (...)

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

“Art. (...) Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir créditos tributários através da compensação de créditos tributários com créditos líquidos certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal”.

§ 1 - A compensação de créditos tributários dar-se-á com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo para com a Fazenda Pública Municipal, respeitado as disposições contidas nesta Lei e em regulamento específico.

§ 2 - Fica vedada a compensação mediante aproveitamento do tributo, objeto da contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§ 3 - Os créditos tributários abrangem, além do valor original do tributo devido, os respectivos encargos e atualização monetária, multas e juros de mora decorrentes do seu inadimplemento.

§ 4 - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o montante a compensar corresponderá ao valor do crédito reduzido de 1% (um por cento) ao mês, a título de juros, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 5 - Na compensação envolvendo precatório, caso haja valor remanescente devido pelo Município, este será pago segundo a ordem cronológica de apresentação.

§ 6 - No caso de créditos tributários ajuizados, a compensação não alcança custas judiciais e honorários advocatícios arbitrados judicialmente.

§ 7 - Poderá ser feita à liquidação parcial do débito, no caso em que o crédito disponibilizado seja insuficiente a sua liquidação integral, permanecendo os benefícios proporcionalmente aos valores liquidados.

§ 8 - Caso o crédito apresentado pelo contribuinte para compensação seja superior ao débito que pretende liquidar, o precatório e/ou ação judicial respectivos prosseguirão para a cobrança do saldo remanescente da mesma fase em que se encontrem.

Celso Jatene  
Vereador"

"EMENDA Nº 3/2011 AO PL 144/2011

Exclua-se o Capítulo VII e artigos 22 a 30 do PL 144/2001, renumerando-se os demais.

Ver. Ítalo Cardoso  
Líder do PT"

"EMENDA Nº 4/2011 AO PL 144/2011

ALTERE-SE A REDAÇÃO DO ARTIGO 3º DO PL Nº 144/2011, ALTERANDO A REDAÇÃO DO ARTIGO 3º- D DA LEI 14.097/2005, ACRESCIDO POR ESTE MESMO DISPOSITIVO:

Art. 3º. A Lei nº 14.097, de 2005, passa a vigorar acrescida dos artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F, com a seguinte redação:

.....  
"Art. 3º-D. À Secretaria Municipal de Finanças e ao Tribunal de Contas do Município competem fiscalizar os atos relativos à concessão e utilização dos créditos previstos no artigo 2º, bem como à realização do sorteio de que trata o inciso I do artigo 3º-A, ambos desta lei, com o objetivo de assegurar o cumprimento da legislação que disciplina a matéria e a proteção ao erário, podendo, dentre outras providências:

Sala das sessões em  
Ver. Ítalo Cardoso  
Líder do PT"

"EMENDA Nº 5/2011 AO PL 144/2011

ACRESCENTE-SE AO CAPÍTULO II DO PL Nº 144/2011, OS ARTIGOS 7º E 8º, O, RENUMERANDO-SE OS DEMAIS:

Art. 6º.....  
Parágrafo único.....

Art. 7º Para os débitos consolidados por contribuinte, cujo valor total esteja compreendido nas faixas de valores entre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), os benefícios previstos nos §§º 1 e 2 do artigo 4º da lei 14.129/2006, ficam reduzidos em 50% (cinquenta por cento).

Art. 8. Para os débitos consolidados por contribuinte, cujo valor total seja acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), os benefícios previstos nos §§º1 e 2 do artigo 4º da lei 14.129/2006, ficam reduzidos em 75% (setenta e cinco por cento).

Sala das sessões em,  
Ver. Ítalo Cardoso  
Líder do PT"

"EMENDA Nº 6/2011 AO PL 144/2011

ACRESCENTA-SE O § 5º AO ARTIGO 2º DO PL Nº 144/2011, COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Art. 2º.....

§ 5º. Os efeitos da aplicação do inciso II, §1º, deste artigo não se aplicam aos imóveis cujo valor venal seja de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)."

Sala das sessões em,

Ver. Ítalo Cardoso

Líder do PT"

"EMENDA Nº 7/2011 AO PL 144/2011

ALTERE-SE A REDAÇÃO DO ARTIGO 18 DO PL 144/2011, PARA INCLUIR O §º 3º, AO ARTIGO 14 DA LEI Nº 13.476/2002, CUJA REDAÇÃO FOI ALTERADA PELO ARTIGO 18, DO PL Nº 144/2011:

Art. 18. Os artigos 10, 11 e 14 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, com as alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.....

§3º. Todas as sanções previstas neste artigo ficam reduzidas a 50% (setenta e cinco por cento) para as microempresas inscritas no SIMPLES nacional.

Ver. Ítalo Cardoso

Líder do PT"

"EMENDA Nº 8/2011 AO PL 144/2011

ALTERE-SE A REDAÇÃO DO ARTIGO 20 DO PL 144/2011, PARA EXCLUIR O §º 11, AO ARTIGO 14, DA LEI Nº 13.701/2003, CUJA REDAÇÃO FOI ALTERADA PELO ARTIGO 20, DO PL Nº 144/2011:

Art. 18. Os artigos 6º, 7º, 9º, 10, 13, 14, 14-A, 15 e 16 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com as alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.....

Ver. Ítalo Cardoso

Líder do PT"

"EMENDA Nº 9/2011 AO PL 144/2011

ALTERE-SE A REDAÇÃO DO ARTIGO 44 DO PL 144/2011, QUE PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO.

Art. 44. Uma vez realizado o credenciamento nos termos do artigo 36 desta lei, as comunicações da Secretaria Municipal de Finanças ao sujeito passivo serão feitas por meio eletrônico, em portal próprio, denominado DEC, não dispensando sua publicação no Diário Oficial da Cidade, a notificação ou intimação pessoal, ou o envio por via postal "

Ver. Ítalo Cardoso

Líder do PT"

"EMENDA Nº 10/2011 AO PL 144/2011

EXCLUA-SE O CAPÍTULO IX E ARTIGOS 32 A 40 DO PL 144/2001, RENUMERANDO-SE OS DEMAIS.

Ver. Ítalo Cardoso

Líder do PT"

"EMENDA Nº 11/2011 AO PL 144/2011

ALTERE-SE A REDAÇÃO DO ARTIGO 23 DO PL 144/2011, PARA ALTERAR OS VALORES CONSTANTES DO § 1º, ARTIGO 99, DA LEI 13.478/2002, CUJA REDAÇÃO FOI ALTERADA PELO ARTIGO 23.

Art. 23.....

"Art. 99.....

§ 1º.....

Pequenos Geradores de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde	Valor por mês
EGRS especial	R\$ 53,16
Grandes Geradores de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde	Valor por mês
EGRS 1	R\$ 1.692,56
EGRS 2	R\$ 5.867,54
EGRS 3	R\$ 11.001,63
EGRS 4	R\$ 25.670,47
EGRS 5	R\$ 31.594,42

Ver. Ítalo Cardoso  
Líder do PT"

"EMENDA Nº 12/2011 AO PL 144/2011

A REDAÇÃO DO ARTIGO 6º DO PL Nº 144/2011, FICA ACRESCIDA DO PARÁGRAFO ÚNICO COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 6º.....

Parágrafo único. Poderão ser incluídos no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, nos termos do artigo 13 'caput', da lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006, sem a exceção de seus incisos, os débitos referentes a remunerações recebidas a maior por agentes públicos municipais até a vigência da mesma lei.

Sala das sessões, em

Ver. Ítalo Cardoso

Líder do PT

Ver. Eliseu Gabriel

Líder PSB

Ver. David Soares

Líder PSC

Ver. Antonio Goulart

Líder PMDB

Ver. Abou Anni

Líder PV

Ver. Claudio Prado

Líder PDT

Ver. Milton Leite

Líder DEM

Ver. Adilson Amadeu

Líder PTB

Ver. Atila Russomano

Vereador

Ver. Jamil Murad

Líder PCdoB

Ver. Cláudio Fonseca

Líder PPS

Ver. Atílio Francisco

Líder PRB

Ver. Aurélio Miguel

Líder do PR"

"EMENDA nº 13 AO PROJETO DE LEI Nº 144/2011

Altera a redação do artigo 15 ao adicionar o artigo 61 da Lei nº 6.989 de 29 de dezembro 1966, acrescido de inciso XV ao Projeto de Lei nº144/2011.

ART. 15. Os artigos 54, 61, 67 e 75 da Lei no 6.989, de 1966, com as alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54 (...)”

“Art.61.....”

XV - as cooperativas de trabalho e serviços podem excluir da base de cálculo do ISS os valores despendidos com repasses efetivados aos seus cooperados, outras cooperativas, bem como demais prestadores de serviços vinculados à sua atividade fim, desde que regularmente inscritos no Cadastro Mobiliário Municipal “.

“Art 67 ( )”

“Art. 75 (...)”

Sala das Sessões, 27 de abril de 2011.

CLAUDIO FONSECA

Vereador - PPS”

“EMENDA nº 14 AO PROJETO DE LEI Nº 144/2011

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art.... As pessoas físicas que tiverem desapropriado imóvel de uso residencial terão isenção do Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos” a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI, na aquisição de 1 (um) imóvel de uso residencial.”

Sala das Sessões

VEREADOR ATILIO FRANCISCO”

“EMENDA MODIFICATIVA Nº 15/2011 AO PROJETO DE LEI Nº 144/2011

O texto do art. 18 do Projeto de Lei nº 144/2011 passa a possuir a seguinte redação:

Art. 18. Os artigos 6º, 7º, 9º, 10, 13, 14, 14-A e 16 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com as alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. Por ocasião da prestação de cada serviço deverá ser emitida Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico, Cupom de Estacionamento ou outro documento exigido pela Administração, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.”

(NR)

“Art. 7º. O tomador do serviço deverá exigir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido pela Administração, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

§ 1º. O tomador do serviço é responsável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e deve reter e recolher o seu montante quando o prestador:

I - obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;

II - desobrigado da emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, seu endereço, a descrição do serviço prestado, o nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do tomador e o valor do serviço.

.....” (NR)

“Art. 9º.....”

II - .....

c) descritos nos subitens 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 14.05, 17.01, 17.06, 17.15 e 17.19 da lista do ‘caput’ do artigo 1º a elas prestados dentro do território do Município de São Paulo por prestadores de serviços estabelecidos no

Município de São Paulo, conforme cronograma a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Finanças;

.....  
XIII - os hotéis e motéis, quando tomarem ou intermediarem os serviços de tinturaria e lavanderia, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo.

.....  
§ 9º. (REVOGADO)

§ 10. Fica delegada ao regulamento a possibilidade de ampliar o rol de serviços de que trata a alínea "c" do inciso II deste artigo." (NR)

"Art. 10.....

V - (REVOGADO)

VI - (REVOGADO)

VII - for Microempreendedor Individual - MEI, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI.

.....  
§ 2º. O prestador de serviços responde pelo recolhimento do imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, no período compreendido entre a data em que deixar de se enquadrar em qualquer das condições previstas nos incisos II a IV e VII do 'caput' deste artigo e a data da notificação do desenquadramento, ou quando a comprovação a quase refere o § 1º for prestada em desacordo com a legislação municipal." (NR).

"Art. 13.....

III - o estabelecimento que disponibilizar para seus clientes ou se beneficiar dos serviços de manobra e guarda de veículos ('valet service')." (NR)

"Art. 14.....

§ 11. Relativamente à prestação dos serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da lista do 'caput' do artigo 1º, o imposto será calculado sobre a diferença entre os valores cobrados e os repasses em decorrência desses planos, a hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres." (NR)

"Art. 14-A. Quando forem prestados os serviços descritos no subitem 21.01 da lista do 'caput' do artigo 1º, o imposto será calculado sobre o preço do serviço deduzido das parcelas correspondentes:

I - à receita do Estado, em decorrência do processamento da arrecadação e respectiva fiscalização;

II - ao valor da compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias;

III - ao valor destinado ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, em decorrência da fiscalização dos serviços.

Parágrafo único. Incorporam-se à base de cálculo do imposto de que trata o 'caput' deste artigo, no mês de seu recebimento, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia." (NR)

"Art. 16.....

I -.....

a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 1.04, 1.05, 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 17.05 e 17.09 da lista do 'caput' do artigo 1º;

.....  
i) no subitem 15.01 da lista do 'caput' do artigo 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes;

II - 3,0% (três por cento) para o serviço descrito no subitem 1.07 da lista do 'caput' do artigo 1º, relacionado a suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados;

III - 5,0% (cinco por cento) para os demais serviços descritos na lista do 'caput' do artigo 1º." (NR)

Sala das Sessões,

EDIR SALES

Vereadora"

"EMENDA Nº 16/2011 AO PROJETO DE LEI Nº 144/2011

(do Vereador Antonio Carlos Rodrigues e Vereador Salomão)

Concede isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS aos serviços e nas condições que especifica.

Art 1º. Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, os serviços relacionados às atividades desenvolvidas por associações civis de rádio-taxi, que tenham como associados exclusivamente taxistas permissionários, na forma da legislação vigente, e titulares de Alvarás Individuais de Estacionamento.

Art. 2º Para a concessão da isenção, as entidades descritas no art. 1º deverão comprovar que repassam integralmente os valores recebidos por pessoas físicas e jurídicas aos associados e detenham o Termo de Credenciamento expedido pelo Departamento de Transporte Público - DTP, autorizando o serviço de rádio-chamada.

Sala das Sessões, em"